



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007198/2004-75
Recurso nº 164.779 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.526 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente CELESTE ASSALIN BRESSIANI - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

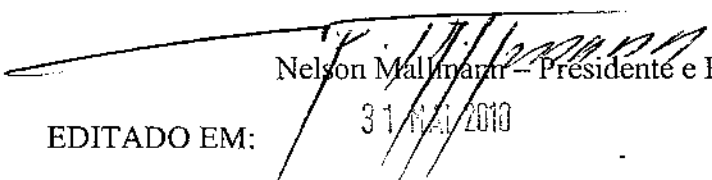
VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o próprio destinatário. Assim, intimado o contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal, conforme determina o artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, sem consideração de quem tenha recebido e assinado o correspondente Aviso de Recebimento, não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Nelson Mallmann – Presidente e Relator

EDITADO EM:

31/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior, Antônio Lopo Martinez, Helenilson Cunha Pontes e Nelson Mallmann.

Relatório

CELESTE ASSALIN BRESSIANI - ESPÓLIO, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o n.º 002.188.138-30, através da inventariante, legalmente constituído, ETORE BRESSIANI, inscrito no CFP/MF sob o nº 160.070.088-91, com domicílio fiscal na cidade de Capivari – Estado de São, à Rua Fernando de Barros, nº 176 – Bairro Centro, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 264/277 prolatada pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SPII, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 292/307.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 09/12/2004, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/07), com ciência pessoal de seu representante legal em 15/12/2004 (fls. 03), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.490.601,03 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de 10% (espólio) e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte (espólio), regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal e planilhas em anexo. Infração capitulada no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997 e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal (fls. 09/15), entre outros, os seguintes aspectos:

- que a contribuinte faleceu em 11 de setembro de 2000, sendo impetrado Mandado de Segurança, por Ettore Bressiani, na qualidade de inventariante, representando o espólio de Celeste Assalin, com a finalidade de impedir a Receita Federal prosseguir a fiscalização;

- que cumprindo decisão judicial, a ação fiscal, foi encerrada em 18/04/2002, sem verificação do objeto fiscal, tendo em vista o impedimento judicial obtido no Mandado de Segurança supra mencionado;

- que através da procuradoria da República no município de Campinas, foi instaurado o inquérito Policial nº 2002.61.05.005451-8, para apuração de delito tipificado no art. 1º inciso I da Lei nº 8.137, de 1990, em razão da não declaração de imposto de renda pessoa física, nos anos de 1996 a 1999, apesar de sua movimentação financeira, do ano de 1998, ser superior ao montante de R\$ 3.000.000,00;

- que em 13 de outubro de 2003, através do Ofício PR/CAMP nº 2952/2003, a Procuradoria da República em Campinas, encaminhou à Delegacia da Receita Federal em Campinas, os extratos bancários do Banco Bradesco, em nome de Celeste Assalin Bressiani

tendo em vista a quebra do sigilo bancário decretado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas;

- que recebidos os extratos via bancos, os valores de depósito e/ou créditos foram digitalizados no Sistema de Papeis de Trabalho da Receita Federal, sendo excluídos valores de depósitos e créditos os quais pela sua própria natureza do histórico bancário não se constituem receita ou rendimento, tais como, resgate de aplicações financeiras, estornos, bonificações do CMPPF, etc.;

- que Ettore Bressiani, responsável pelo inventário deixado pelo espólio, foi intimado informar a fiscalização, no mesmo prazo a relação de bens e direitos constantes do inventário bem como informar o estágio atual do processo;

- que através de seu procurador advogado Silmar José Silva solicitou prorrogação de prazo de 20 dias, para atender o solicitado dado a complexidade do assunto e o desconhecimento do inventariante dos fatos em questão;

- que na ocasião apresentou a peça inicial do processo do inventário, onde consta a relação de bens, bem como cópia da Certidão de Casamento celebrado entre Ettore Bressiani e Celeste Assalin, que conforme consta foi realizado sob o regime de Separação de Bens;

- que o pedido foi indeferido, face o risco da decadência para o ano de 1998, bem como que até aquela data não houve qualquer apresentação de documentos e esclarecimentos solicitados em Termos anteriores;

- que diante dos fatos narrados, e considerando o prazo concedido aos representantes da fiscalizada da primeira fiscalização e o período desta, em que nenhum documento ou esclarecimento foi apresentado que justifique continuidade dos trabalhos, conclui pelo encerramento parcial da fiscalização para o ano calendário de 1998, considerando como omissão de rendimentos, os valores dos créditos não comprovados, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em sua peça impugnatória de fls. 202/221, instruída pelos documentos de fls. 223/258, apresentada, tempestivamente, em 14/01/2005, o autuado se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nas argumentações:

- que pela morte, em seu grande efeito jurídico tudo se resolve e se soluciona. A contribuinte faleceu em 11/09/2000, ao passo que o lançamento tributário refere-se a operações/depósitos bancários ocorridos no período de janeiro a novembro de 1998, em contas correntes das quais a contribuinte falecida era titular. Isto posto, pelo princípio jurídico descrito neste tópico, nada mais pode ser cobrado;

- que o crédito tributário reclamado no Auto de Infração, tem efeito de confisco, extrapola a capacidade contributiva do espólio e atenta contra o direito de propriedade, violando, assim, dispositivos constitucionais;

- que o lançamento tributário impugnado desobedeceu à ordem judicial emanada nos autos do processo nº 2001.61.05.005393-5 que tramitou na 2ª Vara Federal de Campinas – SP que tinha como objetivo obstar a quebra do sigilo bancário da contribuinte ora

autuada, bem como, garantir não fossem utilizados os dados oriundos da CPMF paga pela impetrante para instituir procedimento de fiscalização de Imposto de Renda no período que vigorou a expressa vedação contida no § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 1996;

- que as notificações fiscais premonitórias expedidas tem por objetivo obter esclarecimentos/informações sobre a movimentação de contas bancárias da contribuinte Celeste Assalin Bressiani, ocorrido nos exercícios de 1998, 1999 e 2000. Como já descrito anteriormente, a contribuinte faleceu em 11/09/2000, ao passo que o lançamento tributário refere-se a operações/depósitos bancários ocorridos no período de janeiro a novembro de 1998, em contas correntes das quais a contribuinte era titular;

- que não obstante o grande esforço do auditor fiscal para, previamente defender o uso das informações da CPMF para apuração do crédito tributário, tal procedimento, tipo de defesa prévia, revela insegurança do aplicador da lei sobre a validade dos dispositivos legais examinados;

- que a revogação da garantia pela Lei nº 10.174, de 2001, não pode ter efeito retroativo, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988;

- que a redação do Auto de infração afirma que houve intimação regular da contribuinte e que esta não comprovou mediante documentação hábil a origem dos recursos utilizados nessas operações;

- que não bastassem às razões preliminares precedentes, ainda assim, temos a considerar a decadência, uma vez que o lançamento tributário reporta-se a operações bancárias realizadas no ano base de 1998, ao passo que a notificação fiscal alusiva ao Auto de infração, foi recebida pelo procurador do inventariante em 15/12/2004, isto é, após o decurso do lustro legal;

- que se os depósitos bancários representam o marco inicial da investigação, eles não podem ser erigidos a fato indiciário na construção lógica exigida na instituição desse artifício legal, tal providência implicaria na transferência integral do encargo probatório para o contribuinte. Ora, a presunção legal só pode ser instituída quando tal correlação lógica prescinde de maiores investigações, vale dizer, deve haver forte probabilidade de ocorrência do fato desconhecido, probabilidade essa inexistente no presente caso.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP II decide julgar procedente o lançamento mantendo, na íntegra, o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o exercício em que o lançamento pode ser efetuado, no caso do imposto de renda das pessoas físicas, é o ano em que se instaura a possibilidade de o Fisco lançar. Ou seja, para proceder ao lançamento referente à omissão de rendimentos ocorrida no ano-calendário de 1998, o Fisco deveria esperar a entrega da Declaração de Ajuste correspondente, cujo prazo final de apresentação encerrou-se em 30/04/1999. Portanto, o lançamento só poderia ter sido efetuado a partir de 30/04/1999, sendo 01/01/2000 o termo inicial do prazo decadencial, primeiro dia do exercício seguinte ao que o auto de infração poderia ter sido lavrado, e 31/12/2004 o termo final. Tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 15/12/2004, constata-se que não ocorreu o instituto da decadência quanto ao direito de lançar crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998;

- que o texto legal (art.42 da Lei nº 9.430, de 1996), permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e desde que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que na vigência da Lei nº 8.021, de 1990 o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento;

- que, porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990, tendo entrado em vigor a Lei nº 9.430, de 1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, deu suporte à presente autuação;

- que, no presente caso, verifica-se que o óbito de Celeste Assalin Bressiani deu-se em 11/09/2000 (fl. 09), sendo que o fato gerador do tributo ocorreu no ano-calendário de 1998. Logo, tendo o fato gerador do tributo ocorrido antes do falecimento do sujeito passivo, ou seja, antes da data da abertura da sucessão, a responsabilidade por eventuais tributos não declarados e não pagos transfere-se ao seu espólio, nos termos do art. 131, inciso II, do CTN;

- que com relação à alegada ilegalidade da aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, que teria acarretado a nulidade do ato, cumpre notar que esta lei, ao autorizar a instauração de procedimento de fiscalização, referente ao imposto de renda pessoa física ou qualquer outro imposto ou contribuição, com base nas informações decorrentes da CPMF, inquestionavelmente estabeleceu novos processos de fiscalização, que ampliariam o poder de investigação das autoridades administrativas.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO MENSAL. OBRIGATORIEDADE DE AJUSTE ANUAL.

A partir do ano-calendário de 1991, o imposto de renda das pessoas físicas continuou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos fossem sendo auferidos, sem prejuízo, contudo, do ajuste anual estabelecido pela Lei nº 8.134/90, razão pela qual o fato gerador somente se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SUCESSORES.

Tendo o fato gerador do tributo ocorrido antes do falecimento do sujeito passivo, ou seja, antes da data da abertura da sucessão, a responsabilidade por eventuais tributos não declarados e não pagos transfere-se ao seu espólio, nos termos do art. 131, inciso II, do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, nos termos do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, à exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

DOCTRINA.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 12/09/2007, conforme Termo constante às fls. 281/283, o inventariante interpôs, intempestivamente (09/11/2007), o recurso voluntário de fls. 292/307, instruído pelos documentos de fls. 308/324, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

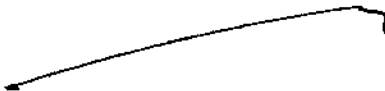
- que o presente recurso voluntário está sendo interposto nesta data, porque somente no dia 06/11/2007, seus advogados/procuradores tomaram ciência do acórdão de 1º grau, ocasião em que, requereram e tomaram vistas do processo, bem como, obtiveram cópia da decisão e atos subsequentes;

- que neste diapasão, a recorrente, por seus advogados regularmente constituídos, entende, s.m.j, que, uma vez outorgado o mandado para representação processual, a comunicação dos atos do feito, passa a ser efetivada necessariamente com os

advogados/procuradores da parte ainda que, deles (atos), seja dada ciência à parte. É assim, por exemplo, que funciona o relacionamento processual na esfera judicial – Art. 242 do CPC.

Constam às fls. 284 Termo de Perempção, diante do fato de ter transcorrido o prazo regulamentar para interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório



Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes, agora Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Impõe-se, assim, necessário verificar se, em verdade, houve ou não apresentação tempestiva do recurso voluntário, bem como se existe alguma justificativa razoável para se processar o recurso voluntário em outra data, senão aquela original prevista na legislação de regência.

Ao tratar da intimação o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972 e suas alterações posteriores) se manifesta da seguinte forma:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Pela análise preliminar das peças processuais é possível se inferir, a primeira vista, que os fatos ocorreram da forma abaixo discriminada, e por via de consequência com o resultado previsível ali exposto. Senão, vejamos.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada para o endereço indicado pelo inventariante às fls. 202 (Rua Fernando de Barros, 176 – Capivari - SP), via correio, com emissão de A R, tendo sido recebido, em 12/09/2007, pelo próprio inventariante Ettore Bressiani, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 283. Ressalvando que quem entregou a respectiva correspondência foi o funcionário dos correios Moyses Gonçalves (Carteiro).

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 12/09/2007, uma quarta-feira. Portanto, o prazo final para apresentação da defesa encerrar-se-ia no dia 13/10/2007, uma sexta-feira.

A peça recursal, somente, foi protocolizada em 09/11/2007 (fls. 292), portanto, totalmente fora do prazo fatal, razão pela qual o órgão preparador considerou o recurso intempestivo, conforme Termo de Perempção de fls. 284.

O inventariante do espólio Celeste Assalin Bressiani, legalmente constituído, Ettore Bressiani, através dos seus procuradores, em suas razões recursais, rebate a tempestividade suscitando uma preliminar sob o argumento que seus advogados somente tomaram conhecimento do referido acórdão, na repartição pública, ao verificar o curso do processo e ao compulsar os autos verificaram a existência do mencionado acórdão, e que já havia transcorrido o prazo para interposição de recurso, sem que fossem os representantes legais notificados do referido acórdão. Entendem que, uma vez outorgado o mandato para representação processual, a comunicação dos atos do feito, passa a ser efetivada necessariamente com os advogados/procuradores da parte, pois é assim que funciona o relacionamento processual na esfera judicial.

Inicialmente é de se observar, que quando a decisão em primeira instância é desfavorável ao contribuinte, este poderá entrar com um recurso chamado Recurso Voluntário, questionando a decisão proferida pela administração em primeira instância, lembrando que este recurso é um direito facultativo do contribuinte. Em casos que o contribuinte não concordar, somente em parte, com a decisão administrativa da primeira instância ele poderá recorrer apenas desta parte e quitar a parte não recorrida da decisão. Em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa o prazo para entrar com o Recurso Voluntário é de 30 dias, a contar da data da ciência da decisão de primeira instância.

O Processo Administrativo Fiscal (PAF) estabelece no artigo 5º que os prazos são contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. E que só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo que deva ser praticado o ato. O prazo preclusivo para impugnar é de 30 (trinta) dias contados da intimação para recolher o crédito tributário objeto de lançamento pela Autoridade Administrativa, segundo definido no art. 15 do PAF. As disposições do § 4º do art. 16, do mesmo diploma, estabelecem que a prova documental será apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo por motivos de força maior, direitos ou fatos supervenientes. Também, o prazo é de 30 (trinta) dias contado da ciência da decisão que julgar procedente total ou parcialmente para interpor recurso voluntário perante os conselhos de contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do PAF.

Ora, no presente caso, a intimação foi enviada para o endereço fornecido pelo inventariante, fato não negado e, portanto, conforme o dispositivo acima, a intimação reputa-se válida.

Qualquer outro fato importante deveria ser comunicado à Administração Tributária para, se fosse devidamente comprovado a necessidade, que as intimações pudessem ser encaminhadas para esse novo endereço.

Como visto a tese apresentada, pelos nobres defensores, não encontra respaldo no Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 1972 e suas alterações posteriores, quem deve ser cientificado é sempre.

Casos de intempestividade, como o da suplicante, a princípio, quando comprovada, veda a autoridade julgadora de tomar conhecimento de seus argumentos, a não ser que o contribuinte questione a referida tempestividade, que foi o que se deu no caso em questão, em que o inventariante, através de seus defensores, quer justificar a apresentação do recurso fora do prazo legal, alegando que, os defensores, não tomaram ciência da decisão de Primeira Instância. No entanto, as provas acostadas aos autos do processo são inequívocas dando razão para a autoridade preparadora no sentido que a ciência da decisão ocorreu, realmente, em 12/09/2007 (fls. 283), sendo correto o Termo de Perempção de fls. 284.

Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal. Porém, nada fez, ficou na cômoda posição de tentar transferir para a Administração Tributária um ônus que ela não têm, este ônus é do sujeito passivo. O simples fato de alegar que na esfera judicial a teor do art. 242 do CPC, o prazo só poderia iniciar após a ciência pessoal dos defensores, por si só, em nada socorre o suplicante, já que não encontra respaldo na esfera administrativa cujo mandamento a ser seguido é o Processo Administrativo Fiscal.

Ora senhores, acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal, dirigida para o domicílio fiscal do contribuinte (inventariante) e cujo recebimento está documentado nos autos, com o respectivo Aviso de Recebimento é matéria com jurisprudência mansa e pacífica nos Conselhos de Contribuintes, dos quais reproduzimos os seguintes Acórdãos:

Acórdão 202-08.457, de 21 de maio de 1996

NORMAS PROCESSUAIS – É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposto por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado.

Acórdão 202-10.924, de 03 de março de 1999

NORMAS PROCESSUAIS – Válida a intimação via postal endereçada para domicílio fiscal da intimada com recepção comprovada mediante a junta do respectivo Aviso de Recebimento. PEREMPÇÃO – Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. – Por perempto, dele não se toma conhecimento.

Acórdão nº: 104-13.527, de 09 de julho de 1996

NOTIFICAÇÃO – CIÊNCIA. Considera-se feita à intimação, quando por via postal ou telegráfica, a data do recebimento, ainda que assinatura aposta no aviso de recebimento seja a do porteiro do edifício do contribuinte, pessoa esta idônea a receber as correspondências dos moradores.

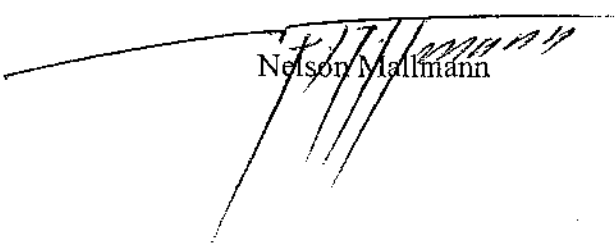
Ora, não há mais nada para se discutir, o inventariante foi cientificado em 12/09/2007 da decisão. É indiscutível que o prazo para apresentar a peça recursal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com o art. 33 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final seria 13/10/2007, sendo que o suplicante somente apresentou a sua peça recursal em 09/11/2007, totalmente fora do prazo regulamentar, desta forma não se instaurou a fase litigiosa do processo na Segunda Instância, como dispõe o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisória é ineficaz.

Assim, considerando que a intimação foi entregue conforme preceitua a norma que rege o processo administrativo fiscal, e que o recurso voluntário foi protocolizada após o prazo de 30 dias contados da data do recebimento da intimação no domicílio tributário do inventariante, não há como acolher a pretensão da nobre defesa.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NEGAR provimento ao recurso, por extemporânea a peça recursal.

É o meu voto.



Nelson Mallmann